



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030304-96.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA DO CARMO GONÇALVES MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030304-96.2023.8.26.0506
Apelante: MARIA DO CARMO GONÇALVES MONTEIRO
Apelado: BANCO PAN S/A
VOTO nº 32066

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EXTINÇÃO TERMINATIVA – Descumprimento do prazo de emenda para unificação de demandas contra a mesma instituição – Contratos bancários distintos que não afasta a litigância abusiva – Conexão de ações a justificar a reunião dos processos – Art. 55, CPC – Contexto de litigância predatória a reforçar a razoabilidade da determinação de emenda da inicial – Inércia da autora – Sentença mantida - **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de extinção da demanda por ela ajuizada em face da instituição financeira sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento das determinações de emenda à inicial contidas em decisão anterior.

Busca a apelante a anulação da r. sentença, alegando, em síntese, que são dois contratos distintos e que isso justifica uma demanda para cada contrato.

Citada, a ré não apresentou contrarrazões, limitando-se a contestar a a ação.

É o relatório.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação na qual a consumidora, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega não ter contratado cartão de crédito com a instituição financeira e pede seu cancelamento, além de indenização dos danos morais.

De imediato, o Douto Juízo observou a existência de outra demanda entre as mesmas partes, com fundamentos praticamente idênticos, a denotar

conexão das ações, situação na qual determinou a emenda da inicial, para prosseguimento unificado das demandas, evitando-se a pulverização, sob pena de extinção.

Em nova manifestação, a autora deixou de cumprir a determinação, alegando que são contratos distintos.

Daí a respeitável sentença de extinção, sob o fundamento de que mesmo sendo distintos os contratos, as semelhanças entre as demandas enseja a unificação, para se evitar a pulverização, o retardo do provimento, o risco de decisões conflitantes e lesões aos interesses das partes, *verbis*:

“1) 1. Intimado e advertido, o polo ativo deixou de atender à determinação deste juízo, especificamente quanto ao prosseguimento unificado dos pedidos nestes autos distribuídos livremente, frente à outra ação distribuída por dependência, ENVOLVENDO A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO POLO PASSIVO, com respectiva emenda, a fim de evitar a pulverização indevida de demandas, retardo do provimento judicial, risco de decisões conflitantes e lesão aos interesses da parte.

Ainda, em consulta processual ao processo nº 1030298-89.2023, insiste o patrono do polo ativo no ajuizamento em separado dos feitos, sob a alegação de contratos distintos.

Sobre o assunto, entende o E.TJSP:

BANCÁRIOS Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual Alegação de contratos diversos a autorizar o manejo de ações separadas Ações que, embora lastreadas em contratos distintos, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir próxima (fundamentos) e pedido É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão (NCPC, art. 327) Precedentes Correta a extinção processual e ordem de aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído - Sentença mantida Recurso desprovido; e, arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art.85, §8º e 11). (TJSP; Apelação Cível 1004476-61.2021.8.26.0541; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).

CRÉDITO PESSOAL. Indeferimento da inicial. Cabimento. Emenda na inicial determinada pelo Juízo singular na primeira ação proposta. Possibilidade de cumulação de pedidos em um único processo. Inteligência do art. 327, do CPC. Ações que, embora lastreadas em contratos distintos, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir próxima (fundamentos) e pedido. Observância dos princípios da efetividade, economia e celeridade processual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003754-27.2022.8.26.0077; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO este processo e o distribuído por dependência – nº 1030298-89.2023-, por força do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Providencie a Serventia o prévio apensamento, o traslado de cópia desta ao outro feito; transitada em julgado, archive-se oportunamente com baixa no sistema.

6. Sem custas, anotando-se a gratuidade de justiça ora concedida.

As providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória, e, nessa linha de compreensão, reitera-se, as providências determinadas em primeiro grau.

Nada obstante a alegação de que são dois contratos distintos, as demandas têm a mesma natureza, as mesmas partes e praticamente a mesma discussão, o que configura a conexão das ações, como corretamente observado em sentença, situação na qual é dado ao juiz determinar a reunião dos processos, conforme previsão expressa do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesta linha de compreensão, injustificável a resistência manifestada à reunião dos processos pela autora.

Aliás, a conduta processual da autora reforça o fundamento de que há elementos indicativos de litigância predatória, porquanto despreza a iniciativa do juiz

em bem prestar a jurisdição, de modo mais célere e coerente, sem decisões conflitantes, como também desrespeita a própria norma processual que assim recomenda.

Ademais, o patrono da autora parece se dedicar a demandas bancárias e por isso não lhe é dado ignorar a realidade forense invadida pela prática nefasta da litigância predatória, que tem acarretado inequívocos prejuízos à função jurisdicional do Estado e aos direitos fundamentais das partes, contexto no qual a finalidade do processo e os valores constitucionais envolvidos recomendam nova leitura dos institutos e ação mais energia da Justiça diante de casos nos quais há indícios de tal prática.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica a medida adotada em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

O fatiamento e a pulverização de demandas, envolvendo pedidos que poderiam ser deduzidos em conjunto numa única relação processual é exemplo vivo da litigância abusiva.

E como a autora foi diretamente advertida de que sobreviria extinção do processo se não adotada a providência determinada, é de se prestigiar o trabalho executado em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)